



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722437/2011-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.995 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente SILVANA WIDMAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 04-33.593, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS, fls. 84 a 92:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 6-9, através do qual se exige o crédito tributário **R\$ 62.258,96**, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	27136,37
Juros de mora (calculados até 11/10/2011)	14770,32
Multa de Ofício	20352,27
Valor do crédito tributário apurado	62.258,96

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda da Figueira, com

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.995 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722437/2011-28

área total de 526,8 ha, Número de Inscrição – NIRF 5.605.055-0, localizado no município de Mangaratiba-RJ.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente – APP: foi glosada a isenção sobre a área de 67,9 hectares, declarada como Área de Preservação Permanente, por falta de comprovação dos requisitos de isenção.

Área de Reserva Legal - ARL: foi glosada a isenção sobre a área de 305,0 hectares, declarada como área de reserva legal, por falta de comprovação dos requisitos de isenção.

Valor da Terra Nua - VTN: o contribuinte não apresentou os documentos solicitados para comprovação do VTN do imóvel, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Impugnação

[Cientificada do lançamento em 27/10/11, fl. 59, a] interessada apresentou impugnação, f. 10-12, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que o imóvel está inserido na Área de Proteção Ambiental - APA de Mangaratiba e no Parque Estadual de Cunhambebe.

Sustenta que o acesso ao imóvel é difícil porque não tem estrada, que o acesso ocorre por um caminho precário aberto pela FURNAS, que no imóvel existe áreas de pasto (seguindo as linhas de eletricidade e local das torres) e um imenso bananal e que o restante do imóvel é coberto por floresta do bioma Mata Atlântica em cima de morros.

Alega que foi orientada pelo IBAMA a averbar a área de reserva legal e a fazer plano de manejo sustentado de palmito juçara, mas teve dificuldade para obter informações sobre procedimento de averbação, motivo pelo qual a averbação da área de reserva legal não foi feita.

Alega que não tem empregado rural, o que existe é um contrato verbal com assentados autorizando-os a utilizar as áreas de pasto e a fazer o corte de bananas em troca de eles tomarem conta da área e inibirem caçadores e palmiteiros.

Argumenta que não tem condições financeiras para contratar profissional para elaborar laudo técnico devido ao custo elevado do serviço.

Entende que as imagens de satélite do *google earth* são suficientes para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental.

Informa que declarou o valor total do imóvel de R\$ 298.400,00 com base nos gastos que teve com o imóvel e acredita que não consegue vendê-lo por este valor.

Informa que anexa os seguintes documentos e informações: informações sobre o Parque de Cunhambebe; Plano de Manejo Sustentado de Palmito Juçara; imagens da fazenda.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

Às f. 64 consta petição da interessada, protocolada em 05/04/2012, solicitando a juntada de Laudo Técnico emitido por engenheiro florestal e e-mail do engenheiro florestal.

Informa que por questões burocráticas alheias a sua vontade ainda não havia feito a averbação da área de Reserva Legal. Acrescenta que somente agora possui a dimensão correta das áreas de sua propriedade, que deveria refazer as DITR dos Exercícios 2006 em diante e os ADAs, mas entende que o erro cometido incorreu em ITR superior ao devido.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.995 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722437/2011-28

Às f. 76-77 consta petição da interessada, protocolada em 24/05/2012, solicitando a juntada de pedido da interessada dirigido ao INEA – Instituto Estadual do Ambiente para emissão de certidão ambiental de aprovação de reserva legal, para fins de averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel.

(Destaques no original)

Ao julgar a impugnação, em 23/9/13, a 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, restabelecendo parte da Área de Preservação Permanente (APP) declarada e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

IMÓVEL LOCALIZADO EM PARQUE ESTADUAL. TRIBUTAÇÃO.

O Parque Estadual integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC e é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

O proprietário de área particular localizada em Parque Estadual é contribuinte do ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA.

O fato, por si só, de o imóvel estar localizado em Área de Proteção Ambiental - APA, não o exclui da incidência do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre as áreas de reserva legal depende de averbação à margem da matrícula do imóvel na data do fato gerador do ITR e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PERÍODO DE ISENÇÃO.

A isenção do ITR sobre as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passou a vigorar somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei 11.428 de 22/12/2006.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua apurado pela fiscalização em procedimento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 14/7/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 95, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 96 a 102, em 13/8/14, alegando, em síntese, que:

- Em que pese a criação da APA não impedir o exercício de atividades econômicas nas propriedades rurais, segundo apontado pela decisão recorrida, a legislação que trata de crimes ambientais tem rigor maior e nos leva a ter muito cuidado com a área em questão;
- Segundo o laudo de avaliação apresentado, 96% da área é coberta por vegetação nativa e densa, remanescendo somente 20,76 há de área útil e passível de aproveitamento;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.995 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722437/2011-28

- “Considerando a definição correta de reserva legal ‘reserva legal é a área coberta de vegetação nativa’ e na DITR/2006 não havia campo para informação da mata existente, ainda que houvesse a questão da averbação a margem da matrícula, o próprio programa a induziu ao erro em informar no item 03 a quantidade de hectares de mata”;

- Não houve tentativa de burlar o fisco, mas apenas a tentativa de fazer as informações de acordo com a realidade da propriedade;

- Quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), “não houve tempo suficiente, naquela época, para elaboração de laudo com as características e requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da ABNT que a citada norma exige. No entanto, acompanha este recurso o Laudo Técnico de Avaliação, devidamente fundamentado com os critérios e métodos de acordo com a referida norma”;

- Chegou-se “ao VTN de R\$ 381,52 por hectare, totalizando o valor de R\$ 200.992,37 [...] o valor da propriedade a preços de janeiro de 2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

Inicialmente, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, quanto ao lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, a Lei nº 9.393, de 19/12/96, traz a seguinte regra quanto à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Logo, tendo em vista que o ITR se constitui em tributo cujo lançamento se dá por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública apurar e lançar eventuais diferenças de imposto tem seu *dies a quo* no primeiro dia do respectivo exercício, que corresponde a data do seu fato gerador.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.995 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722437/2011-28

No caso em tela, segundo a Notificação de Lançamento de fl. 6, o imposto lançado diz respeito ao exercício de 2006. Logo, uma vez que o prazo decadencial para esse exercício, nos termos art. 150, § 4º, do CTN, teve seu início em 1º/1/06, e a ciência do lançamento ocorreu somente em 27/10/2011 (fl. 59), se a Recorrente efetuou recolhimento do imposto, mesmo que parcial, antes do início do procedimento fiscal, o direito de a fiscalização efetuar o lançamento terá sido atingido pela decadência.

Pois bem, segundo o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 8, a Recorrente teria apurado R\$ 99,19 de imposto devido em relação a 2006, todavia, não consta nos autos o comprovante de recolhimento.

Desse modo, como o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, e considerando que há nos autos indício de que houve recolhimento (antecipação) do imposto devido, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Caso a RFB não localize recolhimento de ITR para o exercício 2006, em sua base de dados, deverá ser intimada a Contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, para que apresente um comprovante.

Após a diligência, os autos deverão retornar a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira